

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Adv. EDUARDO AUGUSTO RAFAEL OAB/SP nº 196.992

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DE SOROCABA, DRA. JULIANA VIEIRA ALVES

CORREIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, em vista da falta de anuência de algumas das partes, deixa de homologar acordo parcial entabulado com terceiros, determinando na sequência o prosseguimento da execução, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alexandre José de Oliveira em face de ato praticado pela Juíza Juliana Vieira Alves, na condução do processo nº 0150800-69.2009.5.15.0135, em curso perante a 4ª da Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual a Corrigente figura como terceiro interessado.

Insurge-se o Corrigente contra a não homologação pela Corrigenda do acordo entabulado em 9/3/2022 entre os terceiros interessados e os reclamantes da ação em epígrafe. Relata que sem fundamentação e em nítido abuso de autoridade e tumulto processual a Corrigenda desconsiderou a vontade das partes, que em ato de boa-fé propuseram acordo parcial. Salienta que há bens penhorados suficientes para garantia total da execução e que pretende a liberação de apenas um dos bens, o de menor valor, que adquiriu em 22/2/2014 de boa-fé, cuja certidão atualizada de julho de 2014 não apresentava registro de penhora.

Argumenta que a não homologação em questão atenta também contra os interesses dos reclamantes e representa afronta aos artigos 139, V e 190 do CPC, 764 da CLT e à Resolução 174 do CSJT.

Diante disso, requer a concessão de liminar, homologando o acordo entabulado entre os Reclamantes e os Terceiros Interessados, e ao final seja “reconhecido e declarado o error in procedendo, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal da 15ª Região, erro da Juíza Corrigenda, que importou em abuso e atos contrários ao bom direito sem fundamentação legal prejudicando Reclamantes e Terceiro Interessados, e que seja revogada em caráter definitivo a decisão publicada dia 29/08/2022 e homologado o Acordo entabulado entre Reclamantes e Terceiros Interessados”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1923035).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 26/8/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 2/9/2022.

Conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional objetiva a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida:

“(…)Trata-se de execução trabalhista que se processa contra AIR MASTER - TRANSPORTES EXPRESS LTDA – EPP e WISOR TRANSPORTES LTDA – ME e seus sócios ANTONIO SERGIO LORENZETTI, CLAUDINEI GERMANO DE CAMARGO, NEILA MARAGATTO BELINQUE e WILSON ROBERTO BELINQUE.

Encontram-se penhorados os seguintes imóveis: ...

Em 30/06/2020 foi realizada tentativa de conciliação pelo Cejusc, resultando infrutífera.

Em 03/04/2019 foi interposto Embargos de Terceiro n. 0010506-15.2019.5.15.0135 por ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA e GEORGIA SARTORI RODRIGUES DE OLIVEIRA, alegando que o imóvel MATRÍCULA 69.534 do

3º CRI de Campinas/SP foi adquirido por compromisso de compra e venda.

Em 11/11/2019 os Embargos de Terceiro foram julgados IMPROCEDENTES, mantendo-se subsistente a penhora incidente sobre o imóvel em questão.

Em 09/03/2022 o feito foi levado novamente à tentativa de conciliação pelo Cejusc resultando inconciliados.

Em 22/03/2022, ID. cf6b3ae, os exequentes e os terceiros: Alexandre José de Oliveira e Georgia Sartori Rodrigues, peticionaram requerendo homologação de acordo parcial com a finalidade de levantamento da penhora sobre o após o pagamento integral do acordo, imóvel matrícula 69.534, inclusive quanto ao reclamante Wagner Rodrigues Domingues, referente ao processo 0001942- 31.2010.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho Local.

Este juízo deixou de homologar o acordo, por envolver credor alheio ao processo e remeteu ao Cejusc para tentativa de conciliação.

Em 23/05/2022 foi realizada audiência de conciliação no Cejusc e o processo foi devolvido à Vara , sem apreciação do acordo.

Em 01/06/2022 este Juízo determinou o prosseguimento da execução.

Em seguida, os autores reiteram o pedido de homologação do acordo.

Em 29/06/2022 os autos foram novamente encaminhados ao Cejusc para análise do acordo postulado e constou em ata que a executada WISOR TRANSPORTES LTDA - ME e seus sócios NEILA MARAGATTO BELINQUE e WILSON ROBERTO BELINQUE não anuem com o acordo, de modo que a unidade devolveu os autos à origem sem homologar o acordo.

Isto posto, deixo de homologar o acordo pelos fundamentos já expostos...”

A mera dicção do ato hostilizado permite constatar que este possui clara natureza jurisdicional. Trata-se, com efeito, de decisão congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, cuja revisão refoge à seara correcional.

Há que se enfatizar o caráter disruptivo da intervenção correcional relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de erronia procedimental ou inversão tumultuária da ordem processual, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Com efeito, a Correição Parcial não possui feição de sucedâneo recursal, sendo certo que a matéria aqui abordada poderia tê-lo sido por instrumento processual externo à seara censória, de modo a submeter todo o processado ao devido controle recursal, sendo certo que tal circunstância por si só obsta a intervenção em sede de Reclamação Correcional, a teor do que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de erro procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL